



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000067-95.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante EMERSON FERREIRA SILVESTRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado A.A. DE MELO & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.927

APELAÇÃO Nº: 1000067-95.2023.8.26.0533

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE – 2ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Marcus Cunha Rodrigues

APELANTE: Emerson Ferreira Silvestre

APELADO: A. A. DE MELO & CIA LTDA.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DESCABIMENTO.

I. Caso em Exame.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, fundada na ausência de comprovação do fato constitutivo do direito vindicado.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em reconhecer a existência de dano extrapatrimonial indenizável diante da alegação de aquisição de peça de carne imprópria para o consumo (defeito do produto) e conduta perpetrada pelo estabelecimento comercial.

III. Razões de decidir.

3. Ainda que aplicáveis as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se ao consumidor o ônus de produzir prova mínima dos fatos alegados, até para aferir a verossimilhança das alegações expostas na inicial.

4. Hipótese em que o fornecedor, diante da reclamação do consumidor, se dispôs a reembolsar o dinheiro gasto ou realizar a troca do produto. Insatisfatoriedade do consumidor injustificável.

5. Dinâmica dos fatos e violação aos direitos da personalidade não comprovados. Ônus da prova carreado ao autor.

IV. Dispositivo.

6. Sentença mantida.

7. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 112/117, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de indenização por danos morais proposta por *Emerson Ferreira Silvestre* em face de *A. A. DE MELO & CIA LTDA (SUPERMERCADOS CREMA)*, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Inconformado, apela o autor (fls. 120/130), buscando a reforma do julgado. Sustenta que o fornecedor não atendeu à segurança legitimamente esperada pelo consumidor. Aduz que o produto e serviço prestados não corresponderam à finalidade para os quais se destinam. Salienta que o estabelecimento comercial não adotou as medidas para evitar os sentimentos

negativos resultantes da relação comercial. Além disso, destaca o risco sanitário inerente à relação consumerista e a responsabilidade objetiva da parte recorrida. Refere que o conjunto probatório não foi adequadamente valorado pelo julgador, notadamente diante dos links de áudio colacionados aos autos o que corrobora a tese de que o produto entregue seria de “qualidade duvidosa” e que a conduta dos prepostos da ré evidenciam a responsabilidade civil. Alega que a simples exposição ao risco seria suficiente ao reconhecimento do defeito do produto, violando direito básico do consumidor. Invoca jurisprudência que entende respaldar sua tese.

Recurso tempestivo, isento de recolhimento do preparo, diante da gratuidade da justiça deferida ao autor.

Com contrarrazões (fls. 134/141).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, alegando o autor, em síntese, que diante do defeito do produto e conduta perpetrada pelo estabelecimento comercial, faz jus ao reparo extrapatrimonial. Relata que efetuou a compra de uma peça de carne e, em sua residência, reparou que o produto apresentava indicativos de má qualidade e impropriedade para o consumo. Narra que retornou ao estabelecimento e que lá o preposto da ré efetuou o reembolso do valor gasto, constatando o vício. No entanto, entendendo não ser suficiente o reembolso, visto que teria que adquirir outra peça e ter todo um retrabalho na compra, certo de que precisava preparar a carne para consumo imediato, requisitou a troca por outro produto igual e no mesmo peso, porém de outro fornecedor, o que não foi aceito pelo estabelecimento. Esclarece que houve necessidade de acompanhamento de força policial, diante da confusão que se instalou no local. Invocando as normas protetivas da lei consumerista, pede a condenação da ré no reparo extrapatrimonial de R\$15.000,00.

De outro lado, a ré, em sua defesa (fls. 71/89), sustenta que não há prova suficiente de que o produto adquirido pelo autor estaria impróprio ao consumo. Além disso, afirma que, para não se indispor com o cliente e acreditando em sua argumentação, foi proposto o reembolso ou a trocado produto. Porém, o autor passou a exigir, além do reembolso, que também outro produto lhe fosse entregue, como forma de ressarcimento, o que não foi aceito pelo estabelecimento. Salienta que o tumulto no estabelecimento foi causado pelo próprio autor. Defende a inexistência de ilícito passível de dano moral, além de questionar o montante pretendido pelo demandante.

Houve réplica (fls. 95/99).

Instadas a especificarem provas, a parte ré requereu a oitiva de testemunhas (fls. 108); de outro lado o autor contentou-se com as provas já produzidas, requerendo o julgamento no estado (fls. 109).

Pois bem.

Ainda que se alegue defeito do produto por risco sanitário, a controvérsia cinge-se a caracterização ou não dos danos morais.

De fato, a relação é de consumo, aplicando-se, desse modo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Todavia, ainda que aplicáveis as normas protetivas da lei consumerista e a responsabilidade objetiva do fornecedor, impõe-se ao autor o ônus de produzir provas mínimas de suas alegações, até para aferir a verossimilhança dos fatos narrados.

Isto porque, o artigo 6º inciso VIII do CDC, ao dispor sobre a inversão do ônus da prova supõe a verossimilhança da alegação do consumidor associada à impossibilidade de ele fazer prova da realidade de sua alegação. Sem tal condição, cabe ao consumidor fazer prova do que alegou.

É dizer que a incidência das normas protetivas da lei em questão, não implica em imediata procedência do pedido, até porque o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor não é absoluto.

Note-se que a ré questiona o defeito no produto, afirmando que disponibilizou o reembolso ou a troca da peça de carne, acreditando na argumentação do consumidor. Contudo, ele passou a exigir mais.

E, diante disso, fazia-se necessário produção de provas que não foram requeridas pelo autor.

Verifica-se que as condições de armazenamento da peça durante a retirada do estabelecimento comercial e o retorno no dia seguinte à compra não estão adequadamente comprovadas. Não se sabe se o produto foi mantido refrigerado pelo autor, isso de modo a se reconhecer que já estava impróprio para consumo quando da compra.

Ademais, o autor não nega que a ré se disponibilizou a reembolsá-lo pelo valor despendido ou efetuar a troca. Porém, o que se vê é que o autor continuou insatisfeito com a medida proposta, injustificadamente.

Observe-se que os *links* de áudio trazidos aos autos não seriam suficientes a demonstrar a dinâmica dos fatos – suposto reconhecimento do defeito do produto e confusão no estabelecimento comercial. Aliás, oportuno registrar que a audição do *link* restou prejudicada, sendo inafastável o ônus do autor que deveria ter requerido outras provas, notadamente a oitiva de testemunhas, cuja colheita respeitaria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nem sequer há notícia de instauração de boletim de ocorrência ou a existência de troca de insultos durante uma suposta discussão no local, o que, ademais, não está suficientemente claro pelo teor das manifestações apresentadas pelas partes.

E, ainda que confirmado que o produto estaria impróprio, tal situação não implicaria no reconhecimento automático da indenização a título de danos morais.

Não se nega que adquirir um alimento impróprio para consumo provoca um dissabor, mas não se trata de situação fática que por natureza tenha repercussão automática e direta nos direitos de personalidade. Não se trata, pois, de dano *in re ipsa*.

Não se comprova que o autor sofreu um abalo social ou que teve afetada a sua saúde ou violada a sua higidez psíquica ou corporal só por ter adquirido alimento, supostamente, impróprio para consumo.

E, para justificar uma indenização com um propósito punitivo, o dano deve estar comprovado (artigos 186 e 927 do Código Civil).

Como bem fundamentado pelo douto juízo monocrático, não se comprova o ilícito e, principalmente o abalo à personalidade.

No caso, ainda que aplicáveis as normas protetivas da lei consumerista, os contratemplos causados não foram suficientes para configuração de um abalo moral, em que pese toda a argumentação do apelante.

Ainda que o contratante aguarde e confie que o fornecedor

cumpra com suas obrigações, notadamente diante de uma relação consumerista, no caso concreto, era de suma importância que se demonstrasse o efetivo prejuízo moral, não se tratando de dano *in re ipsa*.

Não se nega que o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos ao fato do produto ou à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

Para caracterizar o dano moral, *in casu*, não basta o mero desgaste, um dissabor ou incômodo, sendo necessária a existência de um dano grave ao psicológico do ofendido a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária.

Como se sabe, a reparação dos danos morais tem por escopo compensar o intenso sofrimento experimentado em virtude de ofensa a direitos personalíssimos e, no caso em exame, não há provas mínimas indiciárias do prejuízo suportado pelo demandante. A situação, no caso, não é capaz de ensejar uma situação de sofrimento ou humilhação justificadora da compensação pecuniária que se pretende.

Todavia, o dano a ser reparado, na hipótese dos autos, não se presume e deve ser comprovado.

O que se teve, em concreto, é a afirmação de que um suposto defeito do produto, por si só, implicaria em reparo extrapatrimonial.

No particular, o ônus é do autora que dele não se desincumbiu.

Desse modo, não prospera o apelo do autor, merecendo manutenção a r. sentença combatida.

Mantida a r. sentença, majoro a verba honorária de sucumbência para 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

Considera-se prequestionada toda a matéria federal e constitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator